



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 639

Processo nº 0021522-30.2017.4.02.5001 (2017.50.01.021522-7)

Classe: ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor(es): UNIAO FEDERAL

Réu(s): SAZSO SISTEMAS LTDA-ME

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS** proposta pela **UNIAO FEDERAL** em face de **SAZSO SISTEMAS LTDA-ME**, objetivando, em sede de tutela antecipada, “*que seja expedida ordem obrigando a requerida a cessar imediatamente a venda de dados protegidos e acessos ilegal aos dados do DENATRAN, suspendendo ainda o funcionamento do site www.carchek.com.br”*. Como provimento final, requer seja a Ré “*condenada a cessar os acessos ilícitos ao banco de dados do DENATRAN e subsequente divulgação, sob pena de multa e, na ineficácia desta, de retirada compulsória do site da internet, sem prejuízo de outras medidas executivas necessárias a cessar a divulgação*”.

Para tanto, sustenta, em suma, que:

1) o DENATRAN foi auditado pela CGU em 2016 e, ao final da auditoria, o órgão de controle expediu a recomendação OS 201412890 – Identificador nº 160996 (item 9), com o seguinte teor: “*Recomenda-se ao Denatran que identifique junto ao Serpro qual a origem do vazamento das informações e notifique o agente responsável, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis*” (fls. 6 e 84 do processo administrativo anexo);

2) para cumprir a recomendação, o DENATRAN instaurou o devido processo legal administrativo e, no curso deste, constatou que a empresa-Ré conseguiu, de alguma forma, ter acesso ao sistema DENATRAN sem atender os requisitos legais para tanto, e ainda mantém um “site” na internet (www.carchek.com.br) disponibilizando os dados sigilosos mediante pagamento;

3) após a constatação, foi expedido o Ofício nº 2248/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES à Ré, solicitando o encerramento do acesso, nos seguintes termos: “*Senhor Sócio Proprietário da Empresa Carcheck, 1. O DENATRAN informa que, para acessar os dados dos seus sistemas e subsistemas informatizados, é necessário cumprir as normas estabelecidas na Portaria DENATRAN Nº 15, de 18 de janeiro de 2016. 2. Informa também que este Departamento Nacional mantém em segurança os dados de veículos, bem como de seus proprietários, os quais são sigilosos e somente fornecidos uma vez cumpridos os requisitos legais. 3. Portanto, por não possuir Termo de Autorização de Acesso*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 640

expedido pelo DENATRAN para este fim, determino que essa empresa encerre o acesso e o fornecimento das informações contidas da Base Nacional de Veículos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização legal”;

4) a situação foi comunicada à Polícia Federal (Ofícios nº 2346/2017 e 2348/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES). Vejamos: “4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link “Carcheck” se origina na Polícia Rodoviária Federal em 21/03/2017 às 16:51, acessando a transação 907 - “Consulta ocorrência policial de um veículo pelo chassi”, em seguida obtém os dados via DETRAN/SP. Em seguida o sistema dessa empresa acessa as transações da Base Nacional 901 - Consulta veículo por chassi, 911 – Consulta base estadual por chassi, 902 - Consulta veículo por placa. 4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link “Vericar” se origina no DETRAN/SP em 12/05/2017 às 11:36, acessando as transações 902 - Consulta veículo por Placa”;

5) o relatório do SEPRO sugere que as consultas são realizadas de modo automático (“robotizada”1), conforme anexos;

6) a Ré, apesar de devidamente advertida para cessar a ilegalidade, mantém o serviço disponível na internet, conforme consulta anexa;

7) diante de tal situação, a Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/DENATRAN elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 539/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, sugerindo a adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o acesso indevido, que implica em grave violação de direitos individuais;

8) observe-se que a empresa-Ré tem acesso a dados reservados e, com o artifício empregado, deixa de ressarcir a União pelas despesas, como previsto em regulamento;

9) o acesso indevido, por exemplo, ao conjunto de dados do veículo pode ser utilizado para clonagem, como é o caso do número chassi, da placa e do motor;

10) além disso o conjunto dos dados do proprietário do veículo, tais como: nome, CPF e endereço completo, número de telefone e CEP utilizados ou divulgados de forma incorreta, podem gerar violação aos direitos individuais, como é o caso do Resultado da Consulta nº SEI: 0751120 (anexa ao processo administrativo que instrui a presente demanda);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 641

11) o DENATRAN compartilha essas informações com entes públicos ou empresas privadas que se enquadram nas especificações da Portaria 15/2016 e celebram contrato administrativo com o SERPRO, assumindo a responsabilidade pelas informações (art. 29 da Portaria Nº 15/2016), o que a Ré não fez;

12) as informações que são públicas estão disponibilizadas gratuitamente pelo próprio DENATRAN (art. 1º, § 3º da Portaria 15/2016). Mas, a Ré está disponibilizando dados que não estão disponíveis, pois dizem respeito à vida individual do cidadão e/ou podem gerar prejuízos;

13) Em suma: a) a empresa-Ré mantém o site www.carchek.com.br; b) no referido site a empresa vende informações protegidas, acessando o banco de dados do DENATRAN utilizando algum artifício eletrônico sem autorização; c) os dados vendidos podem prejudicar o direito individual dos cidadãos que constam do cadastro e são protegidos por lei; d) apesar de provocada pelo Ministério das Cidades, a Ré não se dignou a fazer cessar a conduta;

14) não é demais recordar que a LAI – Lei de Acesso à Informação impõe à União o dever de proteger a informação pessoal (arts. 6º, III e 31);

15) ademais, a Lei nº 12.965 determina, em seu art. 3º, II e III, que *“a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;”* e

16) a empresa vende informações protegidas e é fundamental fazer cessar tal conduta com rapidez, pois não se sabe o alcance da lesão.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 07/633.

A UNIÃO junta aos autos a documentação de fls. 636/638, onde informa os dados do responsável pelo site “carchek.com.br” e reitera a análise do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido de **tutela antecipada**, qual seja, *“que seja expedida ordem obrigando a requerida a cessar imediatamente a venda de dados protegidos e acessos ilegal aos dados do DENATRAN, suspendendo ainda o funcionamento do site www.carchek.com.br”*. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 642

De início, convém registrar que a **Constituição Federal**, em seu art. 5º, XXXIII, garante a todos o **“direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”**.

Por sua vez, a **Lei nº 12.527/2011**, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 3º, que **“os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração”**.

Ademais, o referido diploma legal prevê, em seu art. 6º, que **“cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”**.

Portanto, nos termos do *caput* do art. 8º da mencionada Lei nº 12.527/2011, **“é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”**, ressaltando-se que **para o cumprimento desse mister “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”** (§ 2º).

Por outro lado, **“é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção”** (art. 25). Nesse aspecto, **“o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei”** (§ 1º), ressaltando que **“o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo”** (§ 2º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 643

Ademais, nos termos do § 3º¹ do mencionado art. 25, o Decreto nº 7.845/2012 passou a regulamentar os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Além do mais, a Lei de Acesso à Informação reforça que “o tratamento das **informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e **com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**” (art. 31, caput). O § 1º desse art. 31, estabelece que “as informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**”, ressaltando, em seu § 2º, que “**aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido**”.

Sendo assim, constituem **condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar, dentre outras, “**divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal**” (art. 32, IV).

Nesses termos, considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o acesso e disponibilização de dados dos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com o objetivo de garantir a integridade e a segurança da informação, esse órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito editou a **Portaria nº 15/2016**.

Restou assentado no § 3º do art. 1º, da citada Portaria nº 15/2016 do DENATRAN, que o referido órgão de trânsito, “**independentemente de requerimento, promoverá a divulgação em seu sítio eletrônico na Internet das informações de interesse coletivo ou geral, em conformidade com ao art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações**”, ressaltando-se que o § 1º desse mesmo dispositivo normativo prevê que “**não serão disponibilizadas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou à defesa da intimidade alheia**”.

Não obstante, amparada na Lei nº 12.527/2011, a referida Portaria regulamenta a **possibilidade do acesso às informações** constantes dos sistemas

¹ Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 644

e subsistemas informatizados do DENATRAN, que não estejam resguardadas por sigilo, mediante pedido da pessoa física (arts. 4º e 5º); mediante solicitação dos órgãos públicos integrantes ou não do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; de entidades privadas devidamente credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou do DENATRAN, quando a informação for indispensável ao exercício de suas atividades; bem como de entidades privadas cuja atividade esteja relacionada ao trânsito, transporte, fabricação e comercialização de veículos, segurança veicular, financiamento, seguros, registros e outras atividades necessárias ao funcionamento do trânsito e transporte, desde que a entidade comprove a necessidade de acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN para desempenho de suas atividades. Tudo isso disciplinado nos arts. 6º ao 18 da Portaria nº 15/2016 do DENATRAN.

Admite-se, pois, a disponibilização continuada e periódica de informações, mediante celebração de contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, após prévia autorização do DENATRAN (art. 5º da Portaria nº 15/2016 do DENATRAN).

Portanto, **“o acesso aos sistemas e subsistemas é exclusivo dos órgãos e entidades autorizadas pelo DENATRAN, não sendo permitido, a qualquer título, ceder a terceiros o direito de acesso, bem como dados e informações obtidos, sem prévia e expressa autorização do DENATRAN”**, nos moldes do art. 7º da mencionada Portaria, sendo relevante registrar o caráter precário dessa autorização, conforme expressa o parágrafo único do referido dispositivo legal.

O art. 40 da Portaria nº 15/2016 **reforça** a responsabilidade e a propriedade exclusiva do DENATRAN pelas informações constantes da base de dados dos sistemas que mantém, ao dispor que **“os dados constantes na base de dados dos sistemas e subsistemas do DENATRAN são de propriedade exclusiva deste Departamento, e serão disponibilizados exclusivamente pelo SERPRO, sendo vedado aos órgãos e entidades contratantes a sua disponibilização, a qualquer título, a terceiros, sem prévia autorização do DENATRAN, observando-se as normas de restrições de acesso à informação previsto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”**.

Diante desse contexto normativo, verifica-se que, **no caso concreto**, após auditoria realizada no DENATRAN pela CGU, em 2016 e, em atendimento à Recomendação OS 201412890 – Identificador nº 160996 (item 9) - nos seguinte termos: *“Recomenda-se ao Denatran que identifique junto ao Serpro qual a origem do vazamento das informações e notifique o agente responsável, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis”* (fl. 116), o DENATRAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 645

instaurou o devido processo legal administrativo, onde foi constatado que, de fato, a empresa-Ré possui acesso amplo ao sistema DENATRAN sem qualquer autorização e, ainda, mantém um “site” na internet (www.carchek.com.br) disponibilizando os dados sigilosos mediante pagamento, como se extrai dos documentos de fls. 161/162, 205/208 e 375/379.

Após a constatação, foi expedido o Ofício nº 2248/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES à Ré, solicitando o encerramento do acesso, nos seguintes termos: “*Senhor Sócio Proprietário da Empresa Carcheck, 1. O DENATRAN informa que, para acessar os dados dos seus sistemas e subsistemas informatizados, é necessário cumprir as normas estabelecidas na Portaria DENATRAN Nº 15, de 18 de janeiro de 2016. 2. Informa também que este Departamento Nacional mantém em segurança os dados de veículos, bem como de seus proprietários, os quais são sigilosos e somente fornecidos uma vez cumpridos os requisitos legais. 3. Portanto, por não possuir Termo de Autorização de Acesso expedido pelo DENATRAN para este fim, determino que essa empresa encerre o acesso e o fornecimento das informações contidas da Base Nacional de Veículos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização legal*”;

A situação foi comunicada à Polícia Federal (Ofícios nº 2346/2017 e 2348/2017/CGIE/DENATRAN/SE-MCIDADES). Vejamos: “*4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link "Carcheck" se origina na Polícia Rodoviária Federal em 21/03/2017 às 16:51, acessando a transação 907 - "Consulta ocorrência policial de um veículo pelo chassi", em seguida obtém os dados via DETRAN/SP. Em seguida o sistema dessa empresa acessa as transações da Base Nacional 901 - Consulta veículo por chassi, 911 - Consulta base estadual por chassi, 902 - Consulta veículo por placa. 4. Conforme registro em Log SERPRO SUNCE SP, observa-se que a consulta da empresa referente ao link "Vericar" se origina no DETRAN/SP em 12/05/2017 às 11:36, acessando as transações 902 - Consulta veículo por Placa*”;

A Ré, apesar de devidamente advertida para cessar a ilegalidade, mantém o serviço disponível na internet, conforme recente consulta de fls. 375/379.

Diante de tal situação, a Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/DENATRAN elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 539/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, sugerindo a adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o acesso indevido, que implica em grave violação de direitos individuais (fls. 586/589).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 646

Diante dessa situação, não resta dúvida de que a empresa-Ré vem tendo **acesso a dados reservados de terceiros e de veículos de propriedade alheia**, tais como: nome, CPF, endereço completo, número de telefone, chassi, placa, motor, **sem qualquer aval do DENATRAN**. Além disso, vem procedendo ao **comércio dessas informações sigilosas, porquanto disponibiliza tais dados mediante pagamento de quantia.**

O acesso indevido a dados particulares, portanto, além ensejar a **violação de direitos individuais, facilita a clonagem de veículos**, o que, por certo, acarreta invasão da privacidade dos indivíduos, bem como pode ocasionar prejuízos de ordem material.

Com efeito, o acesso e o trato da informação devem ser realizados com **controle** e de **forma restrita** às entidades públicas e privadas que atendam aos ditames da Portaria DENATRAN nº 15/2016, **sob pena de se ter violada a garantia constitucional do sigilo das informações pessoais.**

Ademais, deve-se levar em conta que o acesso, por terceiros, *in casu*, pela empresa-Ré, às informações de propriedade exclusiva do DENATRAN, ainda que de forma reflexa mediante compartilhamento de senhas ou links de entidades cadastradas **implica em grave violação a direitos individuais e ao próprio Sistema RENAVAL, situação esta que se agrava quando se verifica a comercialização irrestrita destas informações.**

Por outro lado, é **dever da UNIÃO** controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas de propriedade do DENATRAN², por força do art. 22, XI da CF/88, do art. 19, IX, X e XIV do CTB, do art. 25 da Lei nº 12.965/2011 e dos arts. 7º e 40 da Portaria nº 15/2016 do DENATRAN.

Desse modo, considerando que a empresa-Ré encontra-se utilizando e comercializando indevidamente informações pessoais e restritas, acessando o banco de dados do DENATRAN em patente ilegalidade, por meio do site www.carcheck.com.br, sendo certo que, com o passar do tempo, tal conduta só irá agravar a lesão aos direitos individuais, **mostra-se presente a probabilidade do direito versado na petição inicial, bem como o periculum in mora aptos ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, nos termos do art. 300, caput, do NCPG.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré, **imediatamente**, cesse a venda de dados protegidos e

² Ressalte-se que o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito é mero órgão da estrutura administrativa da União, vinculado ao Ministério das Cidades (UNIÃO), não dotado, portanto, de capacidade ser parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 647

acessos ilegais aos dados do DENATRAN, suspendendo o funcionamento do site www.carcheck.com.br, **mediante a comprovação nos autos, no prazo de até 2 dias após a intimação**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 537, do NCPC, bem como de multa por ato atentatório por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Nessa oportunidade, **cite-se**, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Oportunamente, **intime-se a parte-Autora** para, **no prazo de 15 dias**, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos e eventuais documentos que a(s) acompanha(m), em observância ao disposto nos arts. 9º, 10, 350, 351 e 437, § 1º, todos do NCPC.

Vitória/ES, 03 de agosto de 2017.

MARCELO DA ROCHA ROSADO

Juiz Federal na Titularidade da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESSMS